DECISÃO SINGULAR	:	**DSG - G.ODJ - 3071/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/24065/2012**
PROTOCOLO	:	**1311738**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**WALTEIR LUIZ BETONI**
CARGO DO ORDENADOR	:	**SECRETÁRIO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 96/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**CARREIRO & FERREIRA LTDA-ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 234/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 38.999,80**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 96/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Carreiro & Ferreira Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 234/2011, e a formalização contratual foram declarados regulares e legais por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-JAS-2394/2013.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, no valor de R$ 38.999,80 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da sua assinatura em 3.4.2012, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, em sua Análise ANA-4ICE-9814/2014, concluiu pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10038/2014, opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93, a Lei Federal n. 4320/64, e as normas regimentais expedidas por este Corte de Contas.

Especificamente em relação à execução do objeto, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, circunstância que demonstra a regularidade da prestação de contas:

Valor Inicial Contratado	R$ 38.999.80
Valor Aditivado	R$ 9.749,75
Total Contratado	R$ 48.749,75
Total Empenhado	R$ 48.749,75
Notas Fiscais	R$ 48.749,75
Pagamentos	R$ 48.749,75

Pelo exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos arts. 4º, III “a” e 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto do Contrato n. 96/2012, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

skg